



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza
Rua Des Floriano Benevides, 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE - CEP 60.811-690

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 3097321-65.2025.8.06.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: IMPETRANTE: RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
IMPETRADO: ESTADO DO CEARA e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do **PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, Avenida Doutor José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60811-520**, do conteúdo da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as **INFORMAÇÕES** que entender necessárias, **tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09**. Efetue também sua **INTIMAÇÃO** da decisão **ID 181803659 que DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 20250047 – SEDUC/CODIP e nº 20250067 – SEDUC/CODIP, sem prejuízo de reanálise da medida após a formação do contraditório, conforme visto a seguir:** " Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 20250047 – SEDUC/CODIP e nº 20250067 – SEDUC/CODIP, sem prejuízo de reanálise da medida após a formação do contraditório. Intime-se, pois, o impetrante, através de seus advogados por meio de publicação no Diário da Justiça para tomar ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, através de mandado, para, querendo, apresentar suas informações dentro do prazo legal. Dê-se ciência desta ação à Procuradoria do Estado do Ceará, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada nesta ação (Estado do Ceará), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, a fim de analisar seu interesse no ingresso do feito. Exp. Nec. Fortaleza, 6 de novembro de 2025. LIA SAMIMIA SOUZA MOREIRA Juíza de Direito – Respondendo Portaria 991/2025". Fica autorizado(a) o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder à citação/intimação/notificação com hora certa, se necessário for. **CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 7 de novembro de 2025.

SERVIDOR SEJUD 1º GRAU
PROVIMENTO 02/2021 - CGJ

Para consultar o processo, o usuário poderá:

1 – Clicar no link: <https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110711271097300000177544740>

Ao fazer isso, o número do documento será carregado automaticamente e será possível fazer o download dos autos em PDF.

2 – Ler o QR-CODE localizado abaixo. Com isso, o número do documento será carregado automaticamente, permitindo o download dos autos em PDF.



3 – Informar o número do documento: **5110711271097300000177544740** na “Consulta de Autenticidade de Documentos” no Portal do TJCE (Link: www.tjce.jus.br/pje/), permitindo o download dos autos em PDF.

Este código é de uso pessoal das partes envolvidas no processo (polo ativo e polo passivo), obedecendo às regras de sigilo definidas pelo Juízo. A disponibilização é de inteira responsabilidade do usuário fornecedor.



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO CLAUDIO MELO**

FONTENELE

07/11/2025 11:33:00

<https://pje.tjce.jus.br:443/pjeIgrai/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **182344472**



25110711330065900000177545888

imprimir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

**“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU.
CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE
INSTRUÇÃO.**

**1 - Os participantes de licitação tem direito à fiel
observância do procedimento estabelecido na lei e
podem impugna-lo administrativa e judicialmente.
Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.”**

**(Acórdão do Pleno do STF, MS 24.510-7 /DF, DJ
19.03.2004, Rel. Min. Ellen Gracie)**

RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.
07.969.686/0001-72, situada à Rua Carlos Vasconcelos, nº. 1345, Altos, Aldeota, CEP:
60.115-170, Fortaleza/CE, vem, mui respectosamente, por intermédio de seus advogados
que ao final subscrevem (DOC. 01), impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**, o que faz com fulcro nas disposições contidas no art. 5º,
LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº. 12.016/2009, em razão de ato praticado pelo
PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, bem como em face da pessoa jurídica a qual
se vincula, quais sejam o **ESTADO DO CEARÁ**, licitacao@pge.gov.ce.br, ambos com
endereço à Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz, Centro Administrativo
Bárbara de Alencar, Fortaleza/CE, CEP 60.811-520, pelo que expõe para, ao final, requerer
o seguinte:



1. DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve suas atividades no segmento de terceirização de mão de obra, conforme comprova seu contrato social em anexo (**DOC. 02**), participando constantemente de licitações, que compõem grande parte de seu faturamento.

É cediço que a SEDUC publicou, através de seu Pregoeiro, o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/0047 – SEDUC/CODIP (DOC. 03)**, com o objetivo de realizar a *“contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, nas condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a Impetrante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Assim, faz-se fundamental destacar que o pregão terá início em 07/11/2025, com base em edital completamente eivado de irregularidades, que maculam totalmente a disputa e posteriormente a execução do contrato. Portanto, é imperioso que o edital seja corrigido, e os prazos reabertos, a fim de que as empresas interessadas possam participar regularmente do torneio sem as cláusulas ilegais que ora se constata.

Dessa forma, torna-se imprescindível o controle da legalidade por parte do Poder Judiciário, para extirpar do instrumento convocatório as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA DE PREÇOS QUANTO AO CUSTO DA COTA DE APRENDIZES – PREVISÃO EXPRESSA DA CCT DA CATEGORIA – CARÁTER NORMATIVO E VINCULANTE DA CONVENÇÃO

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à desobediência quanto às disposições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, principalmente referente à inclusão de todos os custos obrigatórios nas planilhas de preços.

Como se verifica do próprio edital, indica-se de forma expressa que a CCT utilizada como base para a indicação dos parâmetros previstos na planilha de preços é a registrada no MTE no dia 24/01/2025, sob o nº CE000086/2025 (DOC. 04), firmada entre o SEACEC – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará e o SEEACONCE - Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviço Administrativo, Administração de mão de obra e de limpeza pública e privada do Estado do Ceará:



"13.11.1. Os benefícios de natureza social acima mencionados são estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma CE000086/2025 que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto."

Ocorre que a referida CCT n° CE000086/2025 prevê explicitamente em sua **Cláusula Sexagésima que se torna obrigatório para todas as empresas A INCLUSÃO EM SUAS PLANILHAS DE PREÇOS do custo por profissional referente ao atendimento da cota de APRENDIZES**, senão vejamos:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PCD'S. PREVISÃO DE CUSTOS EM CONTRATO

Considerando que as empresas devem cumprir as cotas de aprendizagem e PCD's;

Considerando as particularidades da atividade de terceirização de serviços, notadamente no que se refere a ausência de mão de obra própria no âmbito administrativo das empresas;

Considerando que as empresas de terceirização de serviços comercializam o serviço através do fornecimento de mão de obra para diversos tomadores (público e privado);

Considerando que o cumprimento das cotas leva em consideração a quantidades de empregados vinculados no CNPJ;

Considerando a dificuldade de cumprimento das cotas no setor administrativo das empresas de terceirização de serviço;

Considerando que o maior tomador de serviço, em geral, é o ente público (estadual, federal ou municipal);

Considerando que os sindicatos convenientes são partes interessadas, como atores sociais, para o cumprimento das cotas previstas na legislação vigente;

Considerando que o Governo (Federal, Estadual ou Municipal) é um dos principais atores sociais que devem fiscalizar e incentivar o cumprimento da cota;

Os sindicatos convenientes RESOLVEM pactuar as obrigações abaixo estabelecidas, concernente ao cumprimento de cotas pelas empresas prestadoras de serviços e tomadores de serviço;

Parágrafo primeiro. As partes reconhecem as dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas do setor de asseio e conservação para cumprir integralmente as disposições do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando as especificidades das atividades desenvolvidas, o perfil da mão de obra envolvida e as condições de mercado.

Parágrafo Segundo. Os tomadores de serviços, contratantes das empresas terceirizadas, ficam cientes que, quando da contratação de profissionais terceirizados, na planilha de custo será incluída os valores a se dispendidos com o cumprimento do programa de



aprendizagem e cota para cumprimento de cota de profissionais com deficiência ou reabilitados.

Parágrafo Terceiros. Os entes públicos contratantes deverão incluir, obrigatoriamente, nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio, conservação e terceirização de serviços em geral, nos termos do art. 92, inc. XVII da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a previsão de custos relacionados ao cumprimento do programa de aprendizagem, conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que deverá ser especificado de forma clara e objetiva nas planilhas orçamentárias, garantindo sua alocação adequada nos valores contratados e viabilizando o cumprimento das exigências legais pela empresa contratada.

Parágrafo Quarto. Quando a empresa CONTRATANTE for um ente público, e desde que explicitamente previsto no EDITAL DE LICITAÇÃO, fica estabelecido que o valor correspondente à manutenção do programa de aprendizagem será incluído nos custos do contrato e repassado à CONTRATADA.

Parágrafo Quinto. O valor mensal destinado ao cumprimento das obrigações legais relativas ao programa de aprendizagem será de R\$ 98,54 (noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), multiplicado pelo número de empregados previstos no orçamento/contrato, devendo o montante ser obrigatoriamente discriminado em planilhas de custos e constar do orçamento apresentado.

Parágrafo Sexto. O contratante público deverá supervisionar a inclusão e o repasse de tais valores no decorrer da execução do contrato, assegurando que as condições para a contratação de aprendizes sejam adequadamente implementadas e não acarretem prejuízo à viabilidade econômico-financeira da empresa contratada.

Parágrafo Sétimo. A obrigação quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem e de pessoas com deficiência (PCD's) será afastada quando demonstrado hipóteses de casos fortuitos, motivos de força maior e outras circunstâncias em que o não atendimento do quantitativo de aprendizes ou PCD's decorrer de motivos alheios à vontade e conduta da empresa contratante."

Frise-se que o Parágrafo Terceiro da referida cláusula dispõe de forma expressa no sentido de que em todas as planilhas de custos de licitações envolvendo a contratação de serviços de terceirização submetidos à CCT deverão constar o valor do cumprimento à cota de aprendizagem.

Dessa forma, por obediência ao caráter normativo e vinculante da CCT, é imperioso que as planilhas de preços incluam a rubrica pertinente à cota de aprendizagem, no importe de R\$ 98,54 por profissional, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO EM TABELADO!



Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1, p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

"F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão 'acordo de caráter normativo' da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas."
(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Registre-se:

"A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT. Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder."
(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa."

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

"Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação."

TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.



2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como cota de aprendizagem).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e a própria SEDUC, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta "fecha os olhos" para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

"Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e



indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

T – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, deve ser ajustada a planilha de preços para devida inclusão do custo da cota de aprendizagem, previsto na Cláusula Quadragésima Primeira da CCT vigente, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Saliente-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, nem para a SEDUC, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

Frise-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025, diante de pregão realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, este Sindicato conseguiu liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2025.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de reforma na planilha de preços para a inclusão da referida cota de aprendizes, senão vejamos o trecho abaixo:

“Ocorre que, partindo de análise perfunctória do contexto probatório, há vislumbre de inconsistências pontuais na planilha de custos e formação de preços, haja vista inexistir previsão de custeio da cota para menores aprendizes, em inobservância a norma contida no artigo 429 da CLT, além de apresentar salário-base de categorias em descompasso com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) nº CE000086/2025, a exemplo da categoria ‘Auxiliar Técnico Administrativo II’, cujo salário-base na CCT é de R\$1.977,79, enquanto no Edital do PE nº 20250001-ADECE gira em torno de R\$2.044,55.

(...)

Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, DEFIRO a LIMINAR requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 20250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas.”



Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.

E então, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A PROPORCIONALIDADE DE SALÁRIOS PARA AS FUNÇÕES ESPECIFICADAS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA

Além disso, verifica-se que, na Planilha de Preços do Termo de Referência, várias das categorias foram cotadas tomando como base a jornada de 40 horas semanais.

Ocorre que, analisando-se detidamente os valores apontados, verifica-se que, para diversas das categorias listadas, foi utilizado o SALÁRIO PROPORCIONAL ao piso da categoria definido em CCT, considerando uma jornada de 40 horas semanais (ou 200 horas mensais), em relação ao que seria devido para a jornada de 44 horas semanais (ou 220 horas mensais).

Contudo, tal procedimento fere de morte a legislação trabalhista vigente, bem como a CCT em vigor, pois somente pode ser utilizado o salário proporcional SE a jornada desempenhada pelo empregado for inferior a 30 horas, o que não é o caso. Dessa forma, deve ser pago o valor integral previsto na CCT das categorias, registrada no MTE sob o nº CE000086/2025 (Asseio e Conservação).

Nessa toada, deve-se destacar a previsão explícita da CLT acerca da fixação da jornada de trabalho, prevendo que sobre tal assunto as disposições da Convenção Coletiva são imperiosas e absolutas, tendo mais força inclusive do que qualquer norma legal:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

(...)

§ 3º. Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Nesse contexto, faz-se fundamental aduzir que a CCT vigente das categorias (CE000086/2025) VEDA expressamente esse tipo de procedimento, estabelecendo



claramente que o mesmo piso deve ser obedecido para as jornadas de 44 horas e 40 horas, senão vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O tomador de serviço NÃO PODERÁ PAGAR a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, MENOR DO QUE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA previsto nesta convenção coletiva de trabalho, a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o empregado em regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido para o empregado contratado em regime de tempo parcial, vale alimentação e todos os demais benefícios desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que laborarem em regime de jornada distinto do estabelecido no art. 58-A da CLT, ou seja, acima de 30hs semanais sem possibilidade de horas extras; ou acima de 26hs semanais considerando a possibilidade de 6hs extraordinárias; **não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria previsto na convenção coletiva de trabalho.**

Nessa toada, cite-se como exemplo a categoria de “Auxiliar Administrativo II”. Enquanto a CCT estabelece que o piso salarial para tal categoria é no importe de **R\$ 1.977,79** (mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), o edital estabelece um valor menor no patamar de **R\$ 1.797,99** (mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), calculando-se de forma proporcional à carga horária de 40 horas. À vista do exposto, verifica-se que foram realizados os seguintes cálculos:

$$\begin{aligned} \text{R\$ } 1.977,79 \text{ dividido por } 220 \text{ h} &= 8,9899 \\ 8,9899 \times 200\text{h (equivalente à 40 horas semanais)} &= \text{R\$ } 1.797,99 \end{aligned}$$

Ocorre que o art. 58-A da Consolidação da Lei do Trabalho estabelece que o **Regime de Tempo Parcial limita-se a 30 horas semanais**, devendo, neste caso, o salário ser pago de forma proporcional à referida jornada. Confirma-se:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares



semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Desta feita, uma vez sendo ultrapassada a jornada acima descrita, não é possível que o pagamento seja feito de maneira proporcional, **fazendo-se necessário que haja o pagamento INTEGRAL do salário da categoria, CONFORME A CCT VIGENTE.**

Nesse sentido, a matéria em deslinde recentemente foi apreciada pela d. **CONSELHEIRA SORAIA VICTOR**, nos autos do proc. **06941/2022-9**, em trâmite nesse E. Tribunal de Contas. No voto da Ilustre Julgadora, que deferiu medida cautelar no **DESPACHO SINGULAR Nº 51600/2022**, os trabalhadores que tiverem regime de jornada distinto do art. 58-A, que é justamente o caso em análise, não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria., vejamos:

“Nesta senda, a Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2022 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará x Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação menciona claramente a impossibilidade de proporcionalização do valor pago pelo piso salarial, excetuando-se apenas as hipóteses de jornada reduzida, prevista no art. 58-A da CLT, conforme se vê:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL - DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL O tomador de serviço não poderá pagar a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, menor do que o piso salarial da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o empregado em regime de tempo parcial. [...] PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa. PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial. PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que laborarem em regime de jornada distinto do estabelecido no art. 58-A da CLT, ou seja, acima de 30hs semanais sem possibilidade de horas extras; ou acima de 26hs semanais considerando a possibilidade de 6hs extraordinárias; não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria previsto na convenção coletiva de trabalho.

Dispõe o art. 58-A da CLT: Art. 58-A. Considera-se trabalho em



regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Portanto, de acordo com a Convenção Coletiva, os trabalhadores que tiverem regime de jornada distinto do art. 58-A (o que é o caso em análise que se trata de 40 hrs), não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria.”

Em posicionamento ainda mais recente, através do DESPACHO SINGULAR Nº 428/2024, no âmbito do PROCESSO Nº 36609/2023-4, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor reiterou tal entendimento, deferindo cautelar para determinar a alteração de edital com tais irregularidades na planilha de preços:

Portanto, é nítido que a norma estabelece que a Convenção se sobrepõe à lei, não havendo qualquer controvérsia sobre tal aspecto.

Ademais, como se vê, a Convenção é enfática, redundante e específica ao prever expressa vedação pela proporcionalização do salário para o caso em voga.

Por esta razão, não há espaço para sustentar a ideia de que se possa pagar abaixo do piso da categoria, tendo em vista todo o arcabouço normativo acima.

Por outro lado, para aqueles que advogam a tese segundo a qual haveria melhor economicidade ao Estado na medida em que pagaria um salário menor, tal não se sustenta.

Explico.

Isso porque, além da manifesta afronta a legislação, o que, por si só, impõe custos suportados com processos, incluindo honorários e custas processuais, ainda há o impacto das verbas trabalhistas com as diferenças não percebidas, estas passíveis, ainda e por fim, de juros de mora e também de correção monetária, que serão naturalmente advindos.

É dizer, endossar tal medida adotada pelos Editais redundaria em anuir com medida atentatória aos cofres públicos e bastante temerária, além de anuir com medida manifestamente ilegal.

(...)

No tocante ao argumento acerca da necessidade de adequação aos órgãos públicos estaduais, que tem funcionamento de 40 horas semanais, tal insurgência não prospera, visto que é ensinamento mezinho de direito que os fatos se subsumem às normas, e não às normas aos fatos, em face da prevalência do princípio da legalidade, sob pena de esvaziar a letra da lei a partir do simples pragmatismo da ossatura do estado.

Por fim, acerca da insurgência de que haveria horas fictas, tal não



prospera. É que não se está a impor que se trabalhem horas fictas, pois, em verdade, podem permanecer com as 40 horas semanais, desde que respeitado a legislação em vigor, no caso, o piso da categoria ou, alternativamente, perpassse para as 30 horas/semanais, hipótese em que será permitida a redução proporcional do salário, nos termos das próprias normas que regem a matéria.

À vista do exposto, resta caracterizada a fumaça do bom direito no item 3.1.1."

Nessa toada, a jurisprudência é uníssona no sentido de garantir o pagamento do salário proporcional somente ao trabalhador que respeita o limite da carga horária reduzida disposta no art. 58-A da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO PISO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JORNADA REDUZIDA. OJ 358, item I, da SDI-1, do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Restando incontroversa a jornada de 30 semanais, indevidas as diferenças em relativas ao piso previsto na norma coletiva. (TRT – 7 – RO: 00017790220165070007, Relator: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OJ 358, ITEM I, DA SDI-1/TST. De acordo com a OJ 358, item I, da SDI-1, do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. In Casu, a reclamante está sujeita a jornada semanal de 30 (trinta) horas, conforme previsto expressamente no seu contrato de trabalho, portanto, não faz jus às diferenças entre o salário percebido e o piso salarial da sua categoria. Recurso Ordinário conhecido e improvido. (TRT-7-RO: 00016536820155070014, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2017, Data de Publicação: 18/06/2017)

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. É possível o pagamento de salário mínimo de forma



proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se necessária a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando condição de forma expressa, tal circunstância não mencionada pela Corte Regional. Não havendo prova da pactuação, é devido o salário em sua integralidade. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST – RR: 5614200062002507 5614200-06.2002.5.07.0900, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/05/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 7/06/2005)

Frise-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025, diante de pregão realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, foi proferida liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2025.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de reforma na planilha de preços diante da impossibilidade legal de cálculo proporcional para jornada de 40 horas dos empregados, senão vejamos o trecho abaixo:

Ademais, observa-se a utilização na planilha de custos da modalidade salário proporcional para jornada de trabalho incompatível de 40 horas semanais, quando admissível em jornada igual ou inferior a 30 horas, nos moldes do artigo 58-A da CLT: “Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, em a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. §1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. [...]”

(...)

Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, **DEFIRO a LIMINAR requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 20250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas.”**

Em resumo: a legislação vigente só permite a utilização de salário proporcional se a jornada de trabalho for inferior a 30h/semana ou ainda com expressa previsão da CCT da categoria. No entanto, no presente caso não estão presentes nenhum dos dois requisitos necessários razão pela qual, independentemente de a jornada de trabalho da contratação ser de 40 horas, deve ser pago o piso da categoria estabelecido por



Convenção, conforme explicitamente previsto na CCT vigente.

2.3 – DA PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM DESCOMPASSO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Ainda, faz-se imprescindível destacar que o edital possui ilegalidade e descumprimento frontal às disposições da Lei 14.133/2021.

Quando o edital dispõe sobre as obrigações da contratante, é previsto que a Administração terá **20 (VINTE) DIAS ÚTEIS de prazo** para se manifestar nos processos durante a execução do contrato:

***"10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
(...)***

10.8. Emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

10.8.1. A Administração terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Ocorre que a Lei 14.133/2021 estabelece um prazo diverso ao previsto no edital, **qual seja de 30 (trinta) dias corridos – UM MÊS:**

"Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Dessa forma, em virtude da flagrante divergência e da necessidade de obediência estrita ao disposto na Lei 14.133/2021, deve o edital ser alterado para mudar o prazo previsto no item 10.8.1, indicando-se o prazo de um mês, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Frise-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025, diante de pregão realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, foi proferida liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2/25.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de alteração no prazo determinado para



readequá-lo ao legalmente previsto, senão vejamos o trecho abaixo:

“Outrossim, há indiciário de incompatibilidade quanto ao prazo para o Órgão Público contratante emitir decisão sobre solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, trazendo o edital a previsão de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, quando a Lei nº 14.133/2021 o estabelece em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período (Art. 123, Parágrafo único).”

(...)
Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, DEFIRO a LIMINAR requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 0250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas.”

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se ressaltar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da



Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"
(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

2.4. DA NOVA LEGISLAÇÃO QUANTO AO IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS REGISTRADAS DO CADIN – LEI 14.973/2024

Ademais, faz-se imprescindível abordar a Lei nº 14.973/2024, **publicada em 16/09/2024**, entrando em vigor na data da sua publicação.

Como se verifica do teor dessa lei, esta alterou às disposições da Lei 10.522/2022, em especial criando o artigo 6º-A, abaixo transcrito:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:
I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de



recursos públicos;

I - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

I - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º."

Ora, a referida legislação simplesmente estabeleceu que o registro no CADIN constitui agora impedimento à celebração de contratos administrativos e aditivos.

Veja-se a suma importância dessa disposição, que pode significar a diferença entre uma empresa poder ser contratada ou não, mesmo que reste como arrematante e vencedora do certame, em decorrência do referido registro no CADIN.

No entanto, analisando-se o edital em tablado, verifica-se que simplesmente não consta o CADIN como um dos portais a serem verificados para fins de contratação da empresa participante, não vejamos o disposto no item 15.1:

"15. DA FASE DE JULGAMENTO

*15.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, observado o previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no subitem 9.4, deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame **ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

I - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

II - Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE.

III - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes>); e

IV - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes>)."

Ressalte-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025, diante de pregão



realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, este Sindicato conseguiu liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2025.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de observância à Lei 14.973/2024, para inclusão no edital de vedação à contratação de empresa que esteja registrada no CADIN, senão vejamos o trecho abaixo:

"Por derradeiro, o Edital do PE nº 20250002-COAFI/AESP/CE restou silente acerca das alterações promovidas na Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, pela Lei nº 14.973/2024, precisamente o óbice a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos, com quem possua registro no CADIN (Art. 6º-A).

(...)

Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, DEFIRO a LIMINAR requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 20250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas."

Diante do exposto, por ser uma legislação de observância obrigatória, faz-se fundamental a alteração do edital, para contemplar tal mudança legislativa, indicando explicitamente o impedimento de contratação de empresa que esteja registrada no CADIN, de modo que todas as condições impostas aos licitantes estejam devidamente claras no instrumento convocatório.

2.5. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA A RETENÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CONTA VINCULADA

Ilustre Julgador, o edital deve ser preciso e claro aos licitantes, ao dispor sobre as condições de disputa e contratação, a fim de que os participantes tenham total ciência de quais regramentos serão aplicados no caso.

Contudo, há flagrante discrepância no edital em relação à Instrução Normativa que deverá ser utilizada para fins de retenção de conta vinculada, o que gera grave e irrefutável confusão aos licitantes.

Com efeito, ao se analisar as cláusulas do edital, Termo de Referência e da Minuta Contratual, que tratam das retenções em conta vinculada, verifica-se menção explícita e



reiterada à Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 (DOC. 05):

20.3.1. Será exigida, ainda, a comprovação de abertura de conta no Banco BRADESCO.

20.3.2. A assinatura do contrato encontra-se condicionada aos atos previstos na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022, que disciplina o uso da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, a serem praticados pelo órgão ou entidade contratante e o futuro contratado, no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e dedicação exclusiva de mão de obra.

20.3.3. O adjudicatário no momento da assinatura do contrato, deverá conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022, bem como no Decreto Estadual nº 35.790/2023, autorizar o contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e as obrigações trabalhistas diretamente aos trabalhadores e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento empestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

20.3.3.1. Os pagamentos previstos no subitem anterior, caso ocorram, não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre o contratante e os empregados do contratado, conforme art. 10 c/c § 3º do art. 16 do Decreto Estadual nº 35.790/2023.

20.3.4. As regras a serem utilizadas na operacionalização da Conta Corrente Vinculada - Bloqueada para Movimentação, prevista na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, são as estabelecidas na cláusula nona do Anexo II – Minuta do Termo de Contrato deste edital.

(...)

CLÁUSULA NONA – DA CONTA CORRENTE VINCULADA – BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.

(...)

9.2. O CONTRATANTE autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores do contratado, bem como de suas repercussões trabalhistas, que serão depositados pelo CONTRATANTE em Conta Corrente Vinculada- Bloqueada para Movimentação específica, em nome do prestador dos serviços, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto



Estadual nº 35.790/2023, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas nas referidas normas.

9.3. A CONTRATANTE provisionará os valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do CONTRATADO, que serão depositados em Conta Corrente Vinculada- Bloqueada para Movimentação, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação e utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.

9.4. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo, previstos de forma exemplificativa, serão aqueles indicados na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 –

SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada e de dedicação exclusiva de mão de obra.

9.5. O saldo da conta corrente vinculada- bloqueada para movimentação, será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme definido na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – **SEPLAG/CGE/SEFAZ** de 07 de novembro de 2022 e Decreto Estadual nº 35.790/2023, firmado entre o promotor desta licitação e instituição financeira.

9.6. Os valores referentes às provisões mencionadas neste contrato que sejam retidos por meio da conta-corrente vinculada- bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente ao CONTRATADO.

9.7. Excepcionalmente, o CONTRATANTE poderá autorizar o CONTRATADO a utilizar os valores da conta-corrente vinculada- bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no subitem 9.1 acima, ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

9.7.1. Na situação do subitem acima, CONTRATANTE e CONTRATADO **deverão observar as exigências previstas na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 –**

SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada, e de dedicação exclusiva de mão de obra.

9.7.2. A conta corrente vinculada- bloqueada para movimentação somente poderá ser movimentada mediante termo de autorização a ser emitido pelo CONTRATANTE, conforme § 1º do art. 15 do Decreto Estadual nº 35.790/2023.

9.8. O saldo remanescente dos recursos depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, será liberado ao CONTRATADO no momento do encerramento do contrato, após



a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, conforme Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 e §2º do art. 15 do Decreto Estadual nº 35.790/2023, que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada, e de dedicação exclusiva de mão de obra.

Veja-se que o edital e seus anexos são expressos em mais de uma oportunidade ao estabelecer que os percentuais de retenção em conta vinculada serão aqueles previstos pela Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, a qual estabelece o seguinte:

ANEXO I RESENA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (PROVISÕES)						
ITEM	PERCENTUAL					
13º (Décimo Terceiro) Salário	8,3333%					
Férias	8,3333%					
1/3 (um terço) constitucional de férias	2,7778%					
Adicional	1,6667%					
Adicional	0,1923%					
Subtotal	21,3195%					
Incidência do "Grupo A" da Tabela de Encargos Sociais sobre Férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e Adicional	1,90%	2,00%	3,00%	4,00%	5,00%	6,00%
	6,9033%	7,1016%	7,3000%	7,4984%	7,6967%	7,8951%
	8,0668%					
Margem do FGTS	28,4892%					
TOTAL	28,4892%	28,6875%	28,8859%	29,0843%	29,2827%	29,4810%

Ocorre que o Estado do Ceará editou uma nova Instrução Normativa para tratar desse assunto, alterando diversos aspectos relacionados à conta vinculada, inclusive no que diz respeito aos percentuais devidos para retenção, o que foi feito com base na Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024. Nessa toada, alguns itens do edital, em total divergência a todos os outros itens já citados, preveem que o provisionamento se dará através do disposto na Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024 (DOC. 06):

13.3. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, considerando o enquadramento da empresa e/ou decisões judiciais, bem como o percentual referente ao lucro, conforme Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024.

(...)

13.1.11. O percentual do provisionamento será definido pelo órgão ou entidade contratante, observando a necessidade de despesas consideradas eventuais e variáveis em decorrência das atividades desenvolvidas durante a prestação dos serviços, bem como o limite estabelecido no §2º do art. 9º da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024, sendo vedada a alteração do referido percentual pela licitante.

(...)



13.2. ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS (conforme Anexo II da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024)

Ora, é evidente a contradição imposta aos licitantes! Afinal, quais serão os percentuais que serão aplicados no caso? Aqueles da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ ou os da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024?

Cite-se como exemplo os percentuais de Aviso Prévio a serem retidos! Com base na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ, o API seria de 1,6825%, e o APT seria de 0,3926%, ao passo que na Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024 o API seria de 0,42% e o APT seria de 1,85%, como previsto no item 13.2.3 da planilha:

13.2.3. MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	%
A	Aviso Prévio Indenizado - API	0,42
B	Aviso Prévio Trabalhado - APT	1,85
C	Multa do FGTS sobre o APT	3,04
TOTAL		5,31

Destaque-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025, diante de pregão realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, este Sindicato conseguiu liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2025.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de alteração do edital para saneamento das divergências existentes acerca de qual Instrução Normativa deverá ser observada pelos licitantes, senão vejamos o trecho abaixo:

“Vislumbra-se, ainda, aparente obscuridade quanto a Instrução Normativa a funcionar como diretriz para reger a utilização da conta corrente vinculada, notadamente a retenção de valores, se a IN Conjunta nº 003/2022-SEPLAG/CGE/SEFAZ, ou se a IN nº 004/2024, vez o Edital regulador apresentar a previsão de ambas.

(...)

Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, **DEFIRO a LIMINAR requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 20250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas.**”

Portanto, a divergência nos termos do edital é clara, devendo ser saneada antes



do regular prosseguimento da licitação, sob pena de ferir de morte diversos princípios basilares do direito administrativo, principalmente no que tange à segurança jurídica, podendo gerar graves prejuízos à contratante durante a execução contratual.

Concessa venia é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Importa trazer-mos à lume a redação do art. 18 da Lei nº. 14.133/2021, que diz:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;"

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

"o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."



(TCU, Acórdão nº 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

“Súmula nº 177 – A definição precisa e suficiente do objeto lícitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto lícitado**.

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a formulação das propostas**, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente**.



2.6. DO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE RAT – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS DA CONTRATADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR TAL RUBRICA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO LEGAL

Nobre Magistrado, a planilha de encargos sociais do presente pregão traz limitação completamente ilegal e indevida em relação ao percentual devido a título de RATxFAP, senão vejamos:

13.2.2. MÓDULO 2.2: Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições

2.2	Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições	%
A	INSS	20,00
B	Salário Educação	2,50
C	Riscos Ambientais do Trabalho (RAT x FAP)	3,00 ¹
D	SESC	1,50
E	SENAC	1,00
F	SEBRAE	0,60
G	INCRA	0,20
H	FGTS	8,00
	TOTAL	36,80

No entanto, tal limitação da rubrica no patamar máximo de 3,00% fere de morte a legislação vigente, já que é sabido que o percentual máximo possível é de 6,00%. No caso de serviços de terceirização de mão obra, as empresas comumente partem do RAT de 2,00%, que podem ser multiplicados de 0,5 a 2,00 de acordo com o FAP aplicado, podendo-se chegar ao patamar máximo de 4,00%.

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico é previsto o pagamento de tributo chamado de Seguro Acidente de Trabalho – SAT, que é contribuição previdenciária paga pelos empregadores para cobrir os custos da Previdência Social com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

De acordo com a legislação atualmente vigente, o SAT é o resultado da multiplicação de duas alíquotas: a do RAT e a do FAP.

O RAT – Risco Ambiental do Trabalho é definido de acordo com a atividade principal da empresa, sendo arbitrado de acordo com o grau identificado: 1,00% (um por cento) para as atividades com risco considerado baixo; 2,00% (dois por cento) para o risco médio; e 3,00% (três por cento) para empresas que desempenhem atividades de risco tido como alto.

Essa classificação, destaque-se, é trazida no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048/1999, que trata do Regulamento da Previdência Social. Chame-se a atenção para o disposto no art. 202 de tal norma:



"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V."

Destaque-se que essa previsão do Decreto Federal apenas regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que assim prevê:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do



contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”**

Neste diapasão, buscando bonificar as empresas que investem em prevenção e saúde no ambiente de trabalho e penalizar as que, supostamente, não investem no mesmo sentido, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Dessa forma, desde 2010, o valor do RAT é multiplicado pelo FAP –, cujo cálculo é feito de forma individualizada pela Previdência Social e leva em consideração fatores específicos de cada uma das empresas, tais como *rotatividade de funcionários* e *número de acidentes de trabalho*. Assim, de acordo com o art. 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, o FAP variará de 0,5 (meio) a 2 (dois).

Senão, vejamos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.”

Dessa forma, percebe-se que o SAT, *Contribuição Previdenciária que resulta da multiplicação do RAT pelo FAP*, poderá variar, no caso das empresas de *terceirização de mão de obra*, de 1,00% a 4,00%, tendo em vista que o RAT da atividade é de 2,00% (dois por cento).

Nesse sentido, com que pese haver a previsão do RAT no modelo de planilha do edital, foi ignorado todo o ordenamento jurídico pátrio e a obrigatoriedade de haver a multiplicação de tal rubrica pelo FAP, gerando o SAT.



Pelo contrário, como se pode verificar da planilha de preços, simplesmente foi estabelecida a alíquota de 3,00% (três por cento), mas sem considerar que existem empresas no mercado que trabalham com o teto de 6,00% (seis por cento) estabelecido pela legislação, em face dos critérios legalmente estabelecidos, o que no caso das empresas de terceirização de mão obra seria de 4,00% (quatro por cento).

Com efeito, tendo em vista que se trata de um custo variável e que poderá inclusive ensejar a responsabilização subsidiária do órgão em caso de pagamento irregular, o instrumento convocatório deve ser alterado, a fim de prever no rol de obrigações da licitante a apresentação, como anexo da proposta, de documento capaz de comprovar o SAT da empresa.

Ressalte-se que o edital ainda traz a seguinte observação:

"1. Deve ser ajustado de acordo com o RAT da empresa. Caso haja previsão na proposta do licitante, o índice do FAP deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer COR/G/SEORI/AUDIN-MPU nº 111/2014, bem como arredondado para 2 (duas) casas decimais."

Ora, como será possível que as empresas ajustem o percentual de RATxFAP à sua realidade se há a limitação de 3,00% no edital? Como as empresas deverão proceder? Deve ser cotado o valor real, acima do estimado? Ou será limitado o percentual em 3,00% e as empresas ficarão no prejuízo, tendo que arcar com valores acima do contraprestacionado.

Frise-se que, de forma recentíssima, em 09/09/2025 diante de pregão realizado pela ADECE com irregularidade semelhante, este Sindicato conseguiu liminar no Judiciário no âmbito do Processo nº 3075424-78.2025.8.06.0001, exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo a necessidade de reforma na planilha de preços para a indicação do percentual máximo possível na legislação a título de RATxFAP, senão vejamos o trecho abaixo:

"Quanto a planilha de encargos sociais e trabalhistas, verifica-se potencial caráter limitante do percentual atribuído a título de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), na medida em que este sofre variação de 1% a 3%, e é obtido com aplicação da fórmula $RAT \times FAP$ (Fator Acidental de Prevenção), o qual, por sua vez, experimenta variação de 0,5 a 2,00, podendo o RAT, assim, atingir o patamar máximo de 6%, diverso dos 3% previstos no Edital do certame.

(...)

*Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, **DEFIRO a LIMINAR** requestada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº*



20250001- ADECE, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se comprove a correção do edital para suprimir as ilegalidades indicadas, devendo promover, passo seguinte, a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas."

Nessa toada, faz-se imprescindível a alteração da planilha do edital, para rever os percentuais devidos a título de RATxFAP, a fim de indicar o valor máximo possível de 6,00% ou no mínimo que seja alterado para o patamar de 4,00%, por se tratar do máximo para a terceirização de mão de obra.

Ad argumentum tantum, caso se entenda pela manutenção do atual percentual limitado a 3,00%, deve ser incluída no edital a orientação necessária aos licitantes que tenham RAT superior a este patamar, indicando como tal situação será observada e conduzida.

2.7. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO NA PLANILHA DE PREÇOS – VALE TRANSPORTE

Por fim, a planilha de preços do edital deve necessariamente conter todos os custos que a empresa terá com a execução do objeto contratual, o que não se verifica no presente caso, no que tange ao Vale Transporte.

Como se verifica do Termo de Referência, a presente licitação visa a contratação das categorias para a SEDUC, o que será executado em diversos municípios.

Entretanto, na planilha de preços trazida pelo Termo de Referência, verifica-se que para TODOS os cargos o custo de Vale Transporte se encontra ZERADO.

Ora, os empregados que irão laborar em tais postos terão direito ao recebimento do Vale Transporte, não podendo a Administração deixar de realizar tal repasse à empresa contratada, que terá que arcar sozinha com tais custos.

Como se sabe, a obrigatoriedade de fornecimento deste valor é decorrente de expressa previsão legal. Senão, vejamos o que diz a Lei nº 7.418/85:

*"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
(...)"*

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a



aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."

Portanto, diante do texto legal, todos os empregadores são obrigados a, dentro da remuneração devida a seus empregados, incluir o benefício correspondente aos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Consequentemente, deixar de realizar este pagamento, é infração à legislação vigente, sujeitando o empregador (e o tomador, por se tratar de terceirização de serviços) às sanções cabíveis, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Impende destacar que, aos olhos da legislação vigente, não existe qualquer diferenciação capaz de ensejar a falta de previsão deste custo da empresa. Em que pese ser uma opção do empregado a escolha pelo recebimento, ou não, do valor referente ao Vale Transporte, este deve ser integralmente previsto na planilha-base do instrumento convocatório.

Nessa toada, vale destacar que, em licitação similar promovida pela SEDUC, através do Pregão Eletrônico nº 20210040, houve equívoco semelhante no edital, o que foi abordado no âmbito da Representação ao Tribunal de Contas do Ceará, que originou o Processo nº 18789/2021-5. Nesse contexto, a unidade técnica se manifestou expressamente acerca da necessidade de se cotar na planilha de preços todos os valores necessários à execução dos serviços, especialmente o Vale Transporte para a totalidade dos postos, senão vejamos trecho do Certificado nº 0014/2021:

"3.2.2. Da necessidade de inclusão de todos os custos inerentes à contratação na planilha de preços – vales-transporte dos postos no interior

27. Como se pode observar no decorrer desta instrução processual, a Representante reclamou da planilha de preços do edital em comento, a qual deveria conter necessariamente todos os custos que a empresa terá com a execução do objeto contratual, caso vença o certame.

28. Na ocasião, esta Unidade Técnica verificou que no item "13. PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIAS" do "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA", só consta a discriminação "V.T" no item I, referente à categoria AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, sendo a referida rubrica (V.T) omissa no item II do mesmo anexo.

29. Como demonstrou a Representante em sua exordial, mediante a transcrição dos arts 1º e 4º da Lei nº 7.418/1985, "todos os empregadores são obrigados a, dentro da remuneração devida a seus empregados, incluir o benefício correspondente aos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa".

[...]

30. Portanto, numa análise perfunctória, verifica-se a ausência de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, indo de encontro ao estabelecido no art.



§ 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, caracterizando-se, assim, a *fumaça do bom direito*."

Frise-se que, em decisão prolatada em 10/06/2024, a Exma. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública proferiu medida liminar no âmbito do Processo nº 3013217-77.2024.8.06.0001, que trata de pregão similar promovido pela SEDUC, entendendo exatamente pela ilegalidade da ausência de cotação do custo de Vale Transporte para todos os postos de trabalho envolvidos na contratação. Cite-se trecho da decisão:

"Do mesmo modo, colhe-se das planilhas de custo presentes no Termo de Referência que apenas parcela dos postos de trabalho contam com previsibilidade de pagamento do vale transporte, a despeito a obrigatoriedade do benefício, e sem que haja indicativo quanto a cobertura por transporte fornecido pelo próprio contratante até o local de trabalho em todos os casos."

Dessa forma, trata-se de um custo obrigatório que foi simplesmente excluído da planilha de preços, o que não pode se conceber, posto que todos os empregados que irão trabalhar nos municípios fazem jus ao recebimento de Vale Transporte.

3. DA LIMINAR

Conforme a lição de Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, nº 983, Forense, 1988), os requisitos para alcançar-se uma providência cautelar são, basicamente, dois: em potencial, um risco que corre a concessão da segurança ao final, de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurado; e plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, ou seja *fumus boni juris*.

No tocante ao requisito do *fumus boni juris*, recai configurada a sua existência, visto que a maioria dos doutrinadores o qualificam como a provável existência de um direito a ser tutelado, o que em consonância com as razões inseridas no bojo desta peça exordial, encontra-se sobejamente configurado.

Excelência, caso este juízo deixe de conceder a liminar requestada, a Impetrante sofrerá indubitavelmente danos irreparáveis, **posto que o pregão terá início em 07/11/2025**, com base em um ato convocatório claramente irregular e ilegal, restando, pois, inócua a decisão a ser exarada por ocasião do julgamento final do processo, máxime porque, em tal data, o contrato já terá sido encerrado e os serviços prestados, restando a Suplicante prejudicada.

3.1. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme resta sobejamente demonstrado no item acima, no caso em tela, estão presentes os requisitos primordiais para a concessão da medida liminar, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.



Diante do exposto, a Impetrante roga à V. Exa., tendo em vista a notória violação aos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da autoridade ora impetrada, que seja concedida a liminar *inaudita altera parte*, para determinar a alteração das cláusulas ilegais, acima apontadas, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250047 – SEDUC, o que deverá ser devidamente comprovado perante este ilustrado Juízo, determinando a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos.

Caso o nobre Julgador não entenda cabível a medida acima pleiteada, o que se diz apenas a título de argumentação, requer a Impetrante que V. Exa. determine, ao menos, a suspensão do torneio (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250047 – SEDUC), na fase em que se encontre, bem como todos os atos subsequentes inclusive qualquer contratação caso já tenham ocorrido, até que o Impetrado comprove a correção do Edital para suprimir as ilegalidades indicadas, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas, ou caso deduza mais conveniente, até que sejam apresentadas as informações, ocasião na qual, estabelecido o contraditório, o eminente Magistrado poderá decidir pela manutenção da medida inicialmente concedida.

Requer que sejam intimados o PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ e a pessoa jurídica a qual se vincula, o ESTADO DO CEARÁ, para que tomem ciência dos termos da liminar, e, por conseguinte adotem todas as providências necessárias com o fito de cumpri-la integralmente, até ulterior deliberação deste Juízo.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à V. Exa. que se digne:

- a) a ordenar a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal;
- b) a determinar a ouvida do ilustre representante do Ministério Público após o decurso do prazo para informações;
- c) a ratificar os termos da supramencionada liminar, concedendo a segurança definitiva, para determinar a ALTERAÇÃO do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250047 – SEDUC, ou caso entenda mais adequado, para determinar a ANULAÇÃO dos referidos torneios.

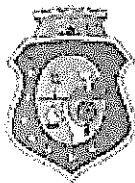
Dá-se a causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2025.

DR. JOÃO MARCOS SALES
OAB/CE 28.252





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 3097321-65.2025.8.06.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Edital]

Requerente: IMPETRANTE: RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Requerido: IMPETRADO: ESTADO DO CEARA e outros

DECISÃO

Trata-se, no presente caso, de Mandado de Segurança impetrado por RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra ato atribuído ao PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, vinculado ao Estado do Ceará.

A parte impetrante alega que desenvolve suas atividades no segmento de terceirização de mão de obra, participando constantemente de licitações. Informa que a SEDUC publicou, através de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250047 – SEDUC/CODIP com o objetivo de realizar a *"contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, nas condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos."*

Discorre que o referido edital, cujo pregão está agendado para o dia 07/11/2025, está "completamente eivado de irregularidades", para isso argumenta, em síntese: I) que inexistente



previsão na planilha de preços quanto ao custo da cota de aprendizes, em afronta a CCT da Categoria que tem caráter normativo e vinculante; II) a impossibilidade de se utilizar a proporcionalidade de salários para as funções especificadas na planilha de preços do edital por violação a convenção coletiva; III) o descompasso entre a previsão quanto aos prazos de manifestação do órgão contratante em processos administrativos e a legislação vigente; IV) que a Lei n.º 14.973/24 estabelece o impedimento de contratar com empresas inscritas no Cadin, a qual não foi prevista no edital; IV) que existe a divergência entre a instrução normativa a ser utilizada como parâmetro para a retenção dos valores a título de conta vinculada; V) que o custo a título de RAT é insuficiente, uma vez que necessita de inclusão todos os custos da contratada com a execução dos serviços; VI) que é necessário a inclusão de todos os custos inerentes à contratação na planilha.

Por fim, pugna, em suma, para que em sede de liminar seja determinado a alteração das cláusulas ilegais, acima apontadas, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250047 – SEDUC, determinando a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos, ou que ao menos seja determinada a suspensão do torneio, na fase em que se encontre, bem como todos os atos subsequentes inclusive qualquer contratação caso já tenham ocorrido, até que o Impetrado comprove a correção do Edital para suprimir as ilegalidades indicadas, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas, ou caso deduza mais conveniente, até que sejam apresentadas as informações.

Por meio da petição de id. 181655415, a parte impetrante adita a inicial requerendo a suspensão do REGÃO ELETRÔNICO Nº 20250067 – SEDUC/CODIP, sob os mesmos fatos e fundamentos do Pregão nº 20250047 – SEDUC/CODIP.

É o breve relatório, passo à análise da liminar.

Quanto a liminar requerida, prima facie, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No tocante à probabilidade do direito as alegações de que a planilha de custos e



formação de preços teria omitido despesas compulsórias, como a cota de aprendizes e o vale-transporte, ou empregado critérios incorretos para o cálculo do RAT, revestem-se de especial gravidade.

Em juízo perfunctório próprio desta fase, verifico que a denominada "*fumaça do bom direito*" mostra-se presente, haja vista a existência de indícios de que a Administração Pública possivelmente deixou de considerar ou subestimou custos e encargos que, em regra, são de observância obrigatória, notadamente aqueles decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho e da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra observar que o *fumus boni iuris* está intrinsecamente relacionado à preservação do princípio da isonomia. Com efeito, eventuais omissões por parte da autoridade coatora, ainda que involuntárias, podem ensejar desequilíbrio na competitividade do certame, favorecendo propostas financeiramente inexecutáveis e, por consequência, comprometendo a lisura e a eficiência da licitação.

No que se refere ao perigo na demora, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 20250047 – SEDUC/CODIP encontra-se designado para o dia 07/11/2025, e o Pregão Eletrônico nº 20250067 – SEDUC/CODIP, para o dia 27/11/2025. O prosseguimento dos certames, com eventual adjudicação e homologação, poderá tornar o provimento jurisdicional inócuo, dificultando a reparação de eventuais irregularidades e o enfrentamento de questões contratuais já consolidadas.

Por sua vez, a urgência da medida reside, portanto, na necessidade de prevenir a concretização de dano potencial ao interesse público. A contratação de serviços por valores inexecutáveis não assegura a economicidade; ao contrário, amplia o risco de execução deficiente, de interrupção abrupta das atividades contratadas ou de necessidade de aditivos que onerem o erário além do inicialmente previsto. Assim, a suspensão temporária dos certames configura medida de cautela voltada à salvaguarda dos recursos públicos e à continuidade adequada dos serviços a serem prestados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 20250047 – SEDUC/CODIP e nº 20250067 – SEDUC/CODIP, sem prejuízo de reanálise da medida após a formação do contraditório.

Intime-se, pois, o impetrante, através de seus advogados por meio de publicação no Diário da Justiça para tomar ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, através de mandado, para, querendo, apresentar suas informações dentro do prazo legal.

Dê-se ciência desta ação à Procuradoria do Estado do Ceará, na qualidade de



representante judicial da pessoa jurídica interessada nesta ação (Estado do Ceará), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, a fim de analisar seu interesse no ingresso do feito.

Exp. Nec.

Fortaleza, 6 de novembro de 2025.

LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
Juíza de Direito - Respondendo
Portaria 991/2025



Assinado eletronicamente por: LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA - 07/11/2025 10:46:19

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110710461911600000177032658>

Número do documento: 25110710461911600000177032658

Num. 181803659 - Pág

